

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10166.010712/00-53
Recurso nº : 104-129.992
Matéria : IRPF(Acréscimos legais)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUITES
Interessada : BANCO DO BRASIL S.A
Sessão de : 22 de setembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.124

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA – No pagamento de rendimentos salariais cabe a fonte pagadora, até a data da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, a responsabilidade pela retenção do Imposto de Renda como antecipação do devido. Transcorrido o prazo poderá ensejar a exigência de multa acessória, mas não o lançamento para exigência do principal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes justificadamente os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10166.010712/00-53

Acórdão nº : CSRF/04-00.124

Recurso nº : 104-129.992

Recorrente : Fazenda Nacional

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por meio do seu procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fulcro no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 20.07.2004, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 420-424 e anexos) em face ao Acórdão nº 104-19.472, prolatado em 13.08.2003 (fls. 741-751).

No ato atacado, os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deram provimento ao Recurso Voluntário consubstanciados no voto do relator, segundo o qual é "... remansosa jurisprudência administrativa, quando se trata de incidência do IRFONTE, como antecipação tributária, a responsabilidade da fonte pagadora cessa quando ultrapassado o prazo de apresentação da DIRPF do beneficiário do rendimento, de quem é exigível, na declaração anual de ajuste, o imposto que seja efetivamente devido". O Acórdão apresenta a seguinte ementa:

IRFONTE - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - Quando se trata de incidência do IRFONTE como antecipação tributária, a responsabilidade da fonte pagadora cessa quando ultrapassado o prazo de apresentação da DIRPF do beneficiário do rendimento, de quem é exigível, na declaração anual de ajuste, o imposto que seja efetivamente devido.

IRFONTE - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO - Na forma do Decreto-lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, o reajuste da base de cálculo do imposto de renda na fonte somente é cabível quando de sua incidência definitiva; não, como mera antecipação de tributo que venha a ser efetivamente devido na declaração anual de ajuste.

PENALIDADES E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS - Se incabível a exigência de tributo, insustentáveis as cominações legais que lhe sejam agregadas de ofício.

Recurso Provido.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional destaca ser o argumento do voto condutor a ilegitimidade passiva, posto que ultrapassado o



Processo nº : 10166.010712/00-53
Acórdão nº : CSRF/04-00.124

ano-base da ocorrência do fato gerador, e não sendo o caso de tributação exclusiva na fonte o lançamento deve ocorrer na pessoa física beneficiária dos rendimentos.

Assim apresenta como julgamento paradigma o Acórdão nº 106-13.268, de 16.04.2003, cuja ementa e a seguinte:

IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE LEGAL TRIBUTÁRIA - O imposto de renda de pessoa física é devido no momento da percepção dos rendimentos. Quando a fonte pagadora deixar de retê-lo, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto. Na hipótese de falta ou inexatidão de recolhimento do imposto devido na fonte, a ação fiscal deverá ser contra a fonte pagadora dos rendimentos, autora da infração tributária. O substituto tributário do imposto de renda de pessoa física responde pelo pagamento do tributo, caso não tenha feito a retenção e o recolhimento devido.

Neste julgamento paradigma a matéria respeita a imposto de renda que deixou de ser retido pela fonte pagadora. A Câmara decidiu pelo erro na identificação do sujeito passivo atribuído pela fiscalização a Joaquim Negri Filho.

Reconhecendo que a União não poderá receber o crédito em duplicidade, o representante fazendário aduz que se a fonte demonstrar que o beneficiário já incluía os rendimentos em sua declaração de ajuste anual, a responsabilidade pelo tributo está cessada subsistindo apenas a multa e os juros pelo descumprimento da obrigação de reter nos termos do parágrafo único do art. 722 e inciso I, do art. 957 do RIR/99.

Destaca não haver provas nos autos de que os empregados que receberam abono de três mil reais pagos pela recorrida por decisão do Tribunal Superior do Trabalho no Dissídio Coletivo nº 349.016/97.1 incluíram tais rendimentos em suas declarações de ajuste anual.

O pedido é para que seja reconhecida a legitimidade passiva e retornado os autos para a Quarta Câmara examinar o mérito.



Processo nº : 10166.010712/00-53
Acórdão nº : CSRF/04-00.124

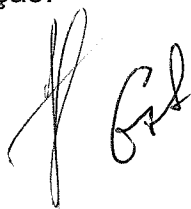
Dado seguimento ao recurso por meio do Despacho nº 104-0.200/04, o processo foi à Delegacia da Receita Federal em Brasília, que promoveu a intimação do Sujeito Passivo, Banco do Brasil, que no prazo regimental apresentou contra-razões.

Neste sentido, com base nas disposições do art. 919 do RIR/94, tem como certo que se o “beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração a empresa pagadora (fonte) não tem obrigatoriedade do recolhimento do tributo respondendo, apenas, pela penalidade (multa) decorrente do art. 984 do mesmo codex com os acréscimos ali mencionados.”

Afirma que “o Banco comprovou à Receita haver incluído o Abono como rendimento tributável na declaração rendimentos fornecidas aos empregados que serviram de base para a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – ano 1998, bem como disponibilizou a relação dos empregados que receberam contendo todos os elementos capazes de identificá-los, com base na qual, inclusive, foi feita a presente autuação, conforme afirma a própria Autoridade Fiscal”.

Reitera que a exigência do recolhimento do imposto pelo Banco configuraria o enriquecimento sem causa da União, por sabido que a grande maioria dos empregados está obrigada a entrega da Declaração de Ajuste, que presume, terem oferecido o Abono à tributação.

É o relatório.



Processo nº : 10166.010712/00-53

Acórdão nº : CSRF/04-00.124

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão nº 104-19.472 em 20.09.2004 (fl. 753), vindo a interpor o Recurso Especial em 27.09.2004 (fl. 754), portanto, no prazo definido no art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Quanto aos requisitos de admissibilidade verificam-se devidamente observados conforme os termos do Despacho nº 104-0.200/04 (fls. 798-800) proferido pela I. presidente da Câmara recorrida, sendo certo que o Acórdão Paradigma não foi reformado nesta Câmara Superior, embora a própria a Fazenda Nacional tenha impetrado Recurso Especial, que, sorteado em 21.06.2005, encontra-se ainda pendente de julgamento. O recurso deve ser conhecido, portanto.

Como relatado, a lide respeita ao lançamento de imposto de renda que a fonte pagadora deixou de reter quando do pagamento de abonos trabalhistas decorrentes de dissídio coletivo de trabalho. O procedimento fiscal considerou os abonos pagos como se líquidos fossem pelo que os reajustou com vistas à apuração da base de cálculo. Sobre o Imposto foi calculada a multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Ocorre que o Acórdão proferido pela Quarta Câmara, em preliminar, examinou, de ofício, a sujeição passiva do lançamento, pelo que deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, sem se pronunciar sobre o julgamento realizado na primeira instância, mormente acerca de matéria *sub judice*, não conhecida naquela instância de julgamento.

É que em face da jurisprudência assentada tanto nas Câmaras do Primeiro Conselho como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, passado o ano de



Processo nº : 10166.010712/00-53
Acórdão nº : CSRF/04-00.124

retenção não seria mais de responsabilidade da Fonte pagadora o recolhimento do principal do imposto.

O entendimento encontra a aceitação também no âmbito da Secretaria da Receita Federal que por meio do Parecer Normativo nº 01, de 24 de setembro de 2002, assim considerou:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, (...)

Também, de certa forma, este entendimento é o defendido pela Fazenda Nacional no presente recurso ao considerar a possibilidade da imputação apenas quanto aos juros moratórios e multa de ofício. Também, mediante o Recurso Especial em face do Acórdão nº 106-13.268, de 16.04.2003, no sentido de que seja considerada a imputação contra o beneficiário dos rendimentos.

Desse modo, não tem razão a Fazenda Nacional quanto à sujeição passiva. É de manter-se o julgamento da Quarta Câmara neste aspecto.

Quanto à exigência da multa e juros moratórios, que a Fazenda aduz serem passíveis de cobrança nestes autos, e com que, de certa forma, concorda a contribuinte, não encontro suficientes razões de ordem formal à sua exigência.

Como sabido, nos termos do art. 142, do Código Tributário Nacional, o lançamento compreende “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

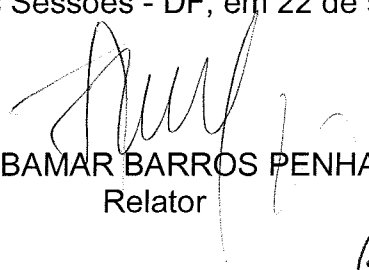
No presente lançamento não se acham atendidas as determinações do mencionado artigo.



Processo nº : 10166.010712/00-53
Acórdão nº : CSRF/04-00.124

Assim sendo, voto por NEGAR provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
Relator

